

Acórdão: 15.218/02/2^a
Impugnação: 40.010108081-24
Impugnante: Transportes das Uniões Ltda.
Proc. S. Passivo: José Ramos de Araujo/Outro
PTA/AI: 02.000203303-12
Inscrição Estadual: 062.345.286.00-42
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCRC - FALTA DE EMISSÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO. Constatado a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas sem emissão de CTCRC e sem recolhimento do imposto devido. No momento da abordagem foi apresentado uma ordem de carregamento, considerada inábil ao acobertamento da prestação de serviço. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Constatado o transporte de mercadorias acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos, nos termos do artigo 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Mantida a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de prestação de serviço de transporte desacobertada de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentado o documento ordem de carregamento, para acobertar o serviço de transporte das mercadorias, o qual foi desclassificado em virtude de não atender às exigências mínimas do RICMS/MG. Acrescente-se ainda que as notas fiscais emitidas para acompanhar as mercadorias, datadas de 17/05/2002, foram apresentadas a fiscalização em 20/05/2002, estando com seu prazo de validade vencido, em função da distância de 60 km entre a localidade do remetente e onde se deu a abordagem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/18, aos argumentos seguintes:

- devido à desclassificação do documento ordem de carregamento determinada pelo Fisco foram apresentadas posteriormente as notas fiscais emitidas pela Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, as quais foram consideradas vencidas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no final do expediente do dia 16/05/2002, quinta-feira, emitiu o documento de controle denominado Ordem de Carregamento nº 000022;

- de posse deste documento o motorista responsável pelo transporte, no dia seguinte, se dirigiu à Belgo Mineira S/A para promover o carregamento do equipamento tendo sido emitidas as notas fiscais nºs 169530 e 169531, no final da tarde do dia 17/05/2002, sexta-feira, pela empresa remetente;

- ciente de que o transporte somente poderia ter início no dia 20/05/02, segunda-feira, promoveu a emissão do CTRC nº 001237, nesta mesma data, ou seja, no momento em que efetivamente teve início o transporte;

- referido CTRC, no entanto, não foi anexado às notas fiscais emitidas, tendo sido juntado tão somente o documento de controle, Ordem de Carregamento;

- nenhum dano foi causado ao Fisco Estadual, nem agiu com dolo ou má fé, visto que ocorreu mero erro por parte do motorista, o qual havia sido corretamente orientado e o ICMS devidamente recolhido;

- os equipamentos transportados são perfeitamente identificáveis e pertencem ao imobilizado da remetente estando amparados pela não incidência do ICMS nos termos do RICMS/MG;

- discute a fundamentação legal do Auto de Infração, citando e comentando dispositivos da legislação tributária estadual.

Por fim requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 42/44, aos fundamentos que se seguem:

- a prestação de serviço de transporte realizada pela Impugnante estava desacobertada de documento fiscal no momento da ação fiscal;

- o CTRC nº 001237, datado do dia 20/05/2002, foi emitido após o vencimento do prazo de validade das notas fiscais emitidas pela remetente das mercadorias em 17/05/2002;

- não foi observado o disposto no artigo 84 do Anexo V do RICMS/MG que determina que o CTRC deve ser emitido antes do início da prestação do serviço e a emissão deste documento fora do prazo não permite que seja o mesmo considerado como documento acobertador da prestação de serviço de transporte;

- o presente feito fiscal não diz respeito à incidência ou não do ICMS na saída da mercadoria constante das notas fiscais;

- o recolhimento mensal por EPP, através de DAE, não se aplica quando ocorre prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, aplicando-se nesta hipótese o regime normal de recolhimento do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não consta das notas fiscais emitidas pela Companhia Siderúrgica Belgo Mineira o modelo, tipo e número de série das mercadorias nelas mencionadas, demonstrando não serem estas perfeitamente identificáveis.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de prestação de serviço de transporte de mercadorias desacobertada de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentado o documento ordem de carregamento, o qual foi desclassificado em virtude de não atender às exigências mínimas do RICMS/MG. A partir de tal desclassificação, as notas fiscais emitidas para acompanhar as mercadorias, datadas de 17/05/2002, e que foram apresentadas a fiscalização em 20/05/2002, foram consideradas com prazo de validade vencido, em função da distância de 60 km entre a localidade do remetente e onde se deu a abordagem.

Da análise da peça impugnatória verificamos que os argumentos de defesa não refutam efetivamente a irregularidade apontada nos autos, mas apenas procuram demonstrar que esta ocorreu tendo em vista mero erro do motorista, o qual esqueceu de anexar o CTRC às notas fiscais emitidas pela remetente das mercadorias.

Acrescente-se ainda que a Impugnante no decorrer da sua defesa apresenta os fatos que culminaram na presente autuação fiscal para ao final argumentar que não causou prejuízo algum aos Cofres Públicos e que a prestação de serviço realizada estava em conformidade com as regras constantes da legislação tributária estadual.

Cumpre-nos inicialmente salientar que no momento da abordagem fiscal, ocorrida no dia 20/05/2002, foram apresentadas as notas fiscais nºs 169530 e 169531 juntamente com documento interno da transportadora denominado de Ordem de Carregamento.

De acordo com os artigos 139 e seguintes do Anexo V do RICMS/MG existe a possibilidade da empresa prestadora de serviços de transporte emitir uma ordem de coleta de cargas para acobertar a prestação de serviço, do endereço do remetente até o do transportador, para posteriormente ser emitido o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, no qual será anotado o número da respectiva ordem de coleta.

Inobstante esta previsão legal verifica-se que a Ordem de Carregamento emitida pela Impugnante não preenche as exigências legais por não ter observado as determinações constantes do artigo 140 do Anexo V do RICMS/MG para sua confecção. Assim temos:

“Art. 140 - A Ordem de Coleta de Cargas será de tamanho não inferior a 148 X 210mm, e conterá as seguintes indicações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - denominação: Ordem de Coleta de Cargas, impressa tipograficamente;

II - número de ordem, série, subsérie e número da via, impressos tipograficamente;

III - local e data da emissão;

IV - identificação do emitente: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, impressos tipograficamente;

V - identificação do cliente: nome e endereço;

VI - quantidade de volumes a ser apanhada;

VII - número e data do documento fiscal que acompanhar a mercadoria ou bem;

VIII - assinatura do recebedor;

IX - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, data e quantidade de impressão, números de ordem do primeiro e do último documento impressos e respectivas série e subsérie, número e data da AIDF e identificação da repartição fazendária que a houver concedido, impressos tipograficamente."

Importante ressaltar que quando ocorreu a abordagem fiscal o carregamento já havia sido implementado e, nos termos da legislação tributária de nosso Estado o documento próprio para acobertar este tipo de prestação de serviço é o CTRC – conhecimento de transporte rodoviário de cargas e não a Ordem de Carregamento. Este documento deve ser utilizado pelo transportador rodoviário de cargas que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio ou afretado.

Conforme já mencionamos acima, o documento apresentado pela Impugnante, qual seja, Ordem de Carregamento, não é documento hábil a acobertar a prestação de serviço de transporte que estava sendo realizada.

Voltando aos fatos expostos nos autos temos que após a apresentação de referido documento fiscal foi apresentado o CTRC nº 001237, emitido em 20/05/2002 e, da análise deste frente às notas fiscais emitidas para acobertar as mercadorias, emitidas em 17/05/2002 e, considerando que a abordagem fiscal ocorreu em 20/05/2002 verificamos que o CTRC em questão não pôde ser considerado como acobertador da prestação pois foi emitido após o prazo de validade das notas fiscais.

O prazo de validade das notas fiscais encontrava-se vencidos visto que a abordagem fiscal ocorreu aproximadamente a 60 km do estabelecimento remetente das mercadorias, desta forma temos que encontrava-se vencido o prazo de validade das notas fiscais em face de sua emissão em 17/05/02 e da emissão do CTRC em 20/05/02. Importante ainda ressaltar que este documento fiscal, nos termos do artigo 84 do Anexo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V do RICMS/MG deve ser emitido antes do início da prestação do serviço, o que também não foi observado pela Impugnante. Desta forma, restou efetivamente demonstrado a prestação de serviço de transporte desacompanhada de documentação fiscal.

Relativamente à alegação de que o imposto devido pela prestação foi devidamente recolhido temos que a Impugnante por ser EPP promove seu recolhimento mensalmente na forma do previsto no Micro Geraes, não se aplicando este tipo de recolhimento quando ocorrer prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, pois aplica-se nesta hipótese o regime normal de recolhimento do imposto.

Quanto à alegada identificação dos equipamentos transportados e a observação de que os mesmos pertenciam ao imobilizado da remetente e conseqüentemente estavam amparados pela não incidência do ICMS nos termos do RICMS/MG, temos a esclarecer que a citada perfeita identificação dos equipamentos não pode ser constatada pelos elementos de prova carreados aos autos. Destaque-se aqui o fato de não constarem nas notas fiscais nºs 169530 e 169531 modelo, tipo, número de série, ou qualquer outro elemento capaz de individualizar e portanto se prestar à perfeita identificação dos equipamentos nelas descritos. Nem tampouco foi devidamente comprovada a imobilização por parte da emitente das citadas notas fiscais dos equipamentos.

Importante ainda ressaltar que, de acordo com os documentos constantes às fls. 50 a 52 dos autos, ficou constatada a reincidência na mesma infração, impedindo qualquer análise relativamente ao permissivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ramos de Araújo e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira de Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 07/11/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

LMMP/EJ/JLS